

§ 2º Poderão ser firmados convênios ou outros instrumentos de cooperação, com entidades públicas para avaliação do PAES.

§ 3º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia coordenará os órgãos da Administração Pública Estadual responsáveis pela análise para editar e analisar os termos de referências para elaboração e apresentação do PAES.

Art. 84. Além da aprovação do estudo de viabilidades técnica e econômica de que trata o § 1º do art. 83 deste Decreto, também são requisitos necessários à titulação:

I - ocupação mansa e pacífica;

II - inexistência de conflitos fundiários;

III - não incidir nas áreas descritas no art. 5º deste Decreto;

IV - respeitar a ordem de prioridade estabelecida no art. 6º deste Decreto;

V - georreferenciamento da área de pretensão elaborado de acordo com as Normas de Execução do INCRA em vigor, que deverá ser apresentado ao ITERPA no formato previsto no seu regulamento;

VI - manifestação do órgão ambiental para o desenvolvimento da atividade, quando necessária;

VII - geração de empregos com a contratação de mão de obra local; e

VIII - implantar a atividade prevista no PAES no prazo de 5 (cinco) anos após a expedição do título de propriedade com condição resolutive ou do contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 85. Para os casos de titulação previstos neste Capítulo, após cumprido todo devido processo legal de regularização fundiária, será expedido título de propriedade com condição resolutive ou contrato de concessão de direito real de uso, os quais somente serão convertidos em propriedade privada plena nas seguintes condições:

I - com a obtenção do certificado de cumprimento da função social da propriedade expedido pelo órgão da Administração Pública Estadual com expertise para análise das viabilidades técnica e econômica da atividade, que ateste a sua implantação; e

AI - após o cumprimento do prazo de 5 (cinco) anos de desenvolvimento da atividade contados da sua implantação.

§ 1º O beneficiário do título deverá apresentar ao ITERPA o relatório anual de implantação da atividade pelo prazo de 5 (cinco) anos após o início das atividades, que poderá a qualquer tempo vistoriar o imóvel no local ou por sensoriamento remoto.

§ 2º Considera-se implantada a atividade aquela que gerou renda (receita) resultante da produção desenvolvida na área.

#### **CAPÍTULO IX DA PERMUTA**

Art. 86. O ITERPA poderá promover a regularização fundiária na modalidade de permuta, conforme previsto no art. 4º, inciso XII, da Lei Estadual nº 8.878, de 2019, entre áreas tituladas e outras áreas disponíveis de domínio do Estado do Pará.

§ 1º O ITERPA poderá efetivar a permuta de áreas alienadas quando impossível a sua efetiva ocupação pelo beneficiário do título, de forma total ou parcial, por ato direto e/ou imediato do Poder Público ou influenciado por este.

§ 2º O atual detentor do título sujeito à permuta possui legitimidade para requerê-la independente de ser o beneficiário da concessão originária, desde que comprove por documentação cartorial ou por outro documento permitido que demonstre legalmente essa condição.

Art. 87. As áreas pretendidas por permuta deverão ser indicadas pelo interessado entre as áreas disponibilizadas por ato governamental ou áreas consolidadas, comprovadamente por análise da DEAF.

§ 1º O tamanho da área a ser permutada corresponderá ao percentual pago de VTN na época da expedição do título de terras sujeito a este procedimento.

§ 2º Poderá ser recolhido o VTN sobre a diferença a maior de áreas permutadas, desde que em percentual máximo de 10% (dez por cento).

§ 3º As regularizações fundiárias de 2 (duas) ou mais áreas limítrofes em nome do mesmo requerente/interessado, desde que configuradas unidades produtivas autônomas, podem ser efetivadas, conjuntamente, por meio da permuta e outra forma de regularização fundiária cabível, não configurando a vedação prevista no art. 5º, inciso VI, deste Decreto.

Art. 88. Autuado o processo de regularização fundiária de permuta com todos os documentos que o compõem e verificado o enquadramento do pedido às condições fixadas em lei, serão feitas as análises técnica e jurídica necessárias.

Parágrafo único. O ITERPA editará regulamento específico no qual estarão previstos os documentos e os dados necessários para instrução do pedido de permuta, bem como o procedimento legal a ser seguido.

Art. 89. Satisfeitas as condições legais, o ITERPA tornará pública a alienação mediante ato do seu Presidente, publicando o resumo no Diário Oficial do Estado do Pará, no qual constará o beneficiário da alienação, o Município, o tamanho do imóvel e o número do cadastro de imóvel rural, fixando-se prazo para eventuais contestações de terceiros.

Art. 90. Concluído o processo sem contestações ou com as mesmas já dirimidas, haverá a homologação da permuta pelo Presidente do ITERPA, a qual será publicada no Diário Oficial do Estado do Pará.

Art. 91. O termo contratual de permuta será assinado pelo Presidente do ITERPA e pelo beneficiário, constando dele o nome do beneficiário, as coordenadas geográficas da área, o número dos marcos cravados, os rumos e as dimensões, além de outras informações que contribuam para a perfeita localização do imóvel.

#### **CAPÍTULO X DO AFORAMENTO**

Art. 92. Para fins de resgate de aforamento, o atual foreiro deverá comprovar o adimplemento das seguintes obrigações contratuais, nos termos da legislação pertinente e das cláusulas previstas no título de aforamento:

I - pagamento dos foros;

AI - georreferenciamento da área;

III - ocupação mansa e pacífica;

IV - a destinação do uso do imóvel de acordo com a finalidade socioeconômica para qual o título de aforamento foi expedido;

V - o pagamento do laudêmio de 10% (dez por cento) sobre o VTN atualizado; e

VI - a autorização, concedida pelo senhorio Estado do Pará, para transacionar o domínio útil do imóvel aforado.

Parágrafo único. As obrigações previstas nos incisos V e VI deste artigo somente serão exigidas para os casos de transferência ou venda do domínio útil do foreiro originário a um terceiro.

Art. 93. Cumpridos os requisitos previstos no art. 92 deste Decreto, o resgate obedecerá às seguintes regras:

I - o valor do resgate será calculado pela somatória de 10 (dez) foros anuais, acrescido do laudêmio no percentual de 10% (dez por cento) sobre o preço da avaliação da terra nua e das benfeitorias existentes no imóvel rural; e

AI - o resgate obedecerá aos limites da área do título aforado na concessão original.

Parágrafo único. Limitado a 10% (dez por cento) da dimensão original do título de aforamento, o preço do excedente de área aforada será calculado pelo VTN para alienação das terras públicas estaduais.

Art. 94. Constatado administrativamente que a destinação do imóvel não está de acordo com a finalidade socioeconômica para qual foi expedido o título de aforamento, a regularização fundiária do imóvel ocorrerá mediante o pagamento integral do VTN.

§ 1º Ocorre o desvio de finalidade quando a área aforada para fins de extrativismo for utilizada para fins agropecuários e outros.

§ 2º Aplicam-se as regras previstas para regularização fundiária na forma de alienação onerosa.

#### **CAPÍTULO XI DA PERMISSÃO DE PASSAGEM**

Art. 95 A obtenção de permissão de passagem prevista no art. 4º, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.878, de 2019, sobre terras públicas estaduais, será feita perante o ITERPA, acompanhada de planta com o traçado do equipamento e demais elementos técnicos, no qual deverá conter a área total utilizada, incluindo a área de segurança.

§ 1º A permissão de passagem será exigida para fins específicos de passagem de ferrovia, rodovias ou de qualquer outra obra, equipamento ou infraestrutura pública, privada ou em regime de Parceria Público-Privada (PPP) necessária ao desenvolvimento do Estado do Pará, assim como de torres de condução de energia, postes, cabos, tubulações ou outros condutos subterrâneos de serviços de utilidade pública, interesse social ou de relevante interesse econômico devidamente motivados.

§ 2º A permissão de passagem, quando incidir em territórios ocupados por povos indígenas, comunidades tradicionais ou quilombolas, será precedida do consentimento destes grupos sociais afetados, mediante a realização de Consulta Prévia, Livre e Informada, conforme norma estadual que regulamenta a matéria.

§ 3º O ITERPA editará regulamento específico no qual estarão previstos os documentos e os dados necessários para instrução do pedido de permissão de passagem, bem como o procedimento legal a ser seguido.

Art. 96. A permissão de passagem sobre terras públicas estaduais poderá ser concedida de forma gratuita, quando constatado interesse público.

Parágrafo único. A permissão de passagem em caráter gratuito ocorrerá em favor de comunidades tradicionais, trabalhadores rurais de baixa renda ou entidades de direito público federal, estadual ou municipal.

Art. 97. A permissão de passagem em caráter oneroso ocorrerá em favor de empreendimentos privados, que deverá recolher o VOTP proporcionalmente à dimensão da área, salvo declaração de interesse público, nos termos do art. 94 deste Decreto.

§ 1º Além do VOTP, o ITERPA poderá atribuir outras condicionantes, financeiras ou não.

§ 2º A requerimento do interessado, o ITERPA analisará a possibilidade de extinção da obrigação de pagamento, apreciando a possível mudança do perfil socioeconômico do afetado pela permissão de passagem.

Art. 98. Do requerimento de permissão de passagem constará:

I - a indicação da área, com sua respectiva coordenada geográfica georreferenciada;

II - a finalidade do pleito;

III - possíveis ocupantes de terras e demais comunidades diretamente afetadas.

Parágrafo único. Nos casos de permissão gratuita, a coordenada geográfica pode ser substituída por outro documento que permita a setorização da área, a exemplo de pontos de Global Positioning System (GPS) de navegação, mapas e croquis.

Art. 99. O ITERPA analisará a viabilidade do pleito, após plotagem, verificando-se a jurisdição e a dominialidade.

§ 1º Não havendo óbices, será publicada a Portaria contendo a indicação da área.

§ 2º No prazo fixado neste Decreto, poderá ser impugnado o pedido de permissão de passagem, desde que demonstre ter legitimidade, conforme definido neste Decreto.

Art. 100. A permissão de passagem será efetivada por termo contratual.

§ 1º O permissonário fruirá plenamente da área para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 2º Resolve-se a permissão antes de seu termo, quando o permissonário der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou descumpra cláusula resolutoria do ajuste, devendo retirar às suas custas os equipamentos de qualquer natureza instalados no traçado.

§ 3º A permissão de passagem não é transferível por ato inter vivos, salvo com prévia anuência expressa do ITERPA.